



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

PROCURADORIA

LEI Nº 1.568 DE 30 DE JUNHO DE 2020 “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo: I – as prioridades e metas da administração pública municipal; II – a estrutura e organização dos orçamentos; III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; V – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VI – as disposições gerais. CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2021, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei. CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por: I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e, IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas. § 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas. Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados: I – pessoal e encargos sociais; II – juros e encargos da dívida; III – outras despesas correntes; IV – investimentos; V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e, VI – amortização da dívida. Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: I – à concessão de subvenções sociais e econômicas; II – ao pagamento de precatórios judiciais, e, III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial. Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de: I – mensagem; I – texto da lei; II – quadros orçamentários consolidados; III – anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV – discriminação da legislação da receita. § 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República; II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica; IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica; V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964; VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964; VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa; VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; X – programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município. Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** Seção I Das Diretrizes Gerais Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos: I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária: a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2021 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário. Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos. Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República. Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se: I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 36 desta Lei. Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com: I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal; II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado; Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital. Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação; II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município. § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental; II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social; III – Associações microrregionais; IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; V – qualificadas como Organização da Sociedade



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de: I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do caput deste artigo; e, III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio. Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 22 - A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida. Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual. § 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas. § 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas. § 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional. § 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade. § 5º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. § 6º - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão. § 7º - A criação de elemento de despesa desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por decreto executivo. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 24 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos. Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2020, projetada para o



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais. Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida. Art. 27. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se: I – existirem cargos vagos a preencher; II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000. Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 29 - No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração. Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente. Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária. § 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal. § 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária. § 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária. Art. 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária. Parágrafo único - As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal. Art. 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações. CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR Art. 34 - Poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte. § 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado. § 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados. § 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária. § 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. § 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária: I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária. Art. 38 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução. § 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira. § 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

na limitação do empenho e movimentação financeira. Art. 39 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. Art. 40 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária. Art. 41 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Art. 42 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres. Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário. § 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras. § 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá: I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos; § 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos. Art. 44 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro. Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. § 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. § 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos da Consulta nº 958.027, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2020, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal. Art. 47 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa. Art. 48 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

decreto do Prefeito Municipal. Parágrafo único - Na abertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada. Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 50 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Art. 51 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente. Art. 52 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República. Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São João Batista do Glória, 30 de Junho de 2020. Aparecida Nilva dos Santos Prefeita Municipal

LEI Nº 1.569 DE 30 DE JUNHO DE 2020 “Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei: Art. 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para o mandato 2021/2024, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei. Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo, nos termos e da forma prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Art. 3º O subsídio devido aos Vereadores será proporcional ao número de sessões ordinárias e extraordinárias, com participação integral em todos os expedientes. Parágrafo único. No recesso parlamentar o subsídio do Vereador será devido na sua integralidade, ficando vedada parcela indenizatória pelo comparecimento em sessão extraordinária. Art. 4º. Na fixação e na revisão anual do subsídio dos Vereadores, serão observados os seguintes limites: I – O subsídio máximo do Vereador não poderá ultrapassar o montante correspondente a vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais (art. 29, VI, “a” da CF-88); II – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município (art. 29, VII da CF-88); III – Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, não poderão ser maiores que o montante correspondente a setenta por cento da sua receita, que corresponderá aos recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício pelo Município (art. 29-A, § 1º da CF-88); IV – O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, I da CF-88). Art. 5º Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. O índice usado para a revisão geral anual será o



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo. Art. 6º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de: I – R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para o Prefeito Municipal; II – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para o Vice-Prefeito; III – R\$ 4.800,00 (quatro mil e seiscentos reais) para os Secretários Municipais; IV – R\$ 2.952,59 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para os Vereadores. Parágrafo único. No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente, aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I. Art. 7º É facultado ao Vereador e ao Vice-Prefeito optar pelo recebimento da remuneração simbólica correspondente a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), cujo montante poderá ser revisto anualmente, de conformidade com o disposto no art. 5º desta Lei. Art. 8º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. São João Batista do Glória, 30 de junho de 2020. Aparecida Nilva dos Santos Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.588/2020 “Dispõe sobre a nomeação de Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 71, inciso IX c/c artigo 100, inciso II, letra “c” todos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Artigo 1º - Fica instituída Comissão Organizadora com a finalidade de elaborar, organizar, analisar e avaliar o Processo Seletivo Simplificado para contratação de Médico – Clínica Médica (07/2020): *Andrea Scotti Falcuci – Presidente *Essana Martins Ferreira – Membro *Ludmilson Ferdinando de Oliveira – Membro Artigo 2º - Os serviços prestados pelos integrantes da Comissão Organizadora serão gratuitos, pois são considerados de elevada relevância pública. Artigo 3º - Após a homologação do mencionado Processo Seletivo, fica automaticamente extinta a Comissão Organizadora. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2020. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 3.590/2020 “Dispõe sobre a exoneração de servidor do cargo que menciona e dá outras providências”. A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o artigo 100, inciso II, letra “a” da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Artigo 1º - Fica exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor IV, o servidor Fábio Ferreira Garcia. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/07/2020, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 3.591/2020 “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 100, inciso II, letra “a” da Lei Orgânica Municipal, e Considerando a carta de concessão de aposentadoria por invalidez da



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

servidora Viviane Ferreira dos Reis, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS; RESOLVE: Artigo 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 46 e 47 da Lei 8.213/91, fica concedida a aposentadoria por invalidez à servidora Viviane Ferreira dos Reis, ocupante do cargo de gari, a partir de 1º de julho de 2020, ocasião em que fica declarado vago o cargo. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/07/2020, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DO EDITAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 767/2020 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG. Pregão Eletrônico nº 016/2020. Procedimento Licitatório nº 767/2020. Objeto: “Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de Equipe de Apoio para eventos e outras ações promovidas no Município de São João Batista do Glória/MG”. Data da sessão: 16/07/2020. Horário: entrega das propostas até 8h e abertura da sessão às 8h45min. A licitação ocorrerá no portal LICITANET pelo site www.licitanet.com.br. Editais e informações: www.gloria.mg.gov.br ou www.licitanet.com.br. Tel: (35) 3524-0908. São João Batista do Glória/MG, 02/07/2020. Ketelin Camile dos Reis Marques/Pregoeira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 1586/2019 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 015/2019 EXTRATO DE ADITIVO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº 047/2019. Objeto: Contratação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos para prestação de serviços de atendimento hospitalar, médico cirúrgico e exames de média e alta complexidade destinado a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João Batista do Glória/MG. Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos. Aditamento do quantitativo do contrato: R\$137.500,00. São João Batista do Glória, 02/07/2020. Aparecida Nilva dos Santos - Prefeita

ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas na sala de licitações da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, reuniu-se a Presidente e Comissão de Licitação devidamente constituída pela Sra. Prefeita, para a abertura das Propostas Comerciais referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020, cujo objeto visa a “Contratação de empresa especializada em intervenção e restauração para execução do Projeto Executivo de Restauração dos elementos artísticos e integrados da capela Nossa Senhora do Rosário do Município de São João Batista do Glória”. Iniciada a sessão foi verificado a ausência das licitantes. Contudo, verificou a convocação devidamente publicada no Diário Oficial do Município dia 30/06/2020, a designação dessa data e horário, bem como a comunicação via email aos licitantes. Ato contínuo passou-se à abertura dos envelopes 02 referentes às propostas comerciais. Inicialmente foram analisados os requisitos formais. Da análise da proposta verifica-se o que segue: as licitantes MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA EPP e CONSTRUTORA ARCO LTDA cumpriram todas as exigências do edital com relação à proposta comercial. Diante disto, delibera-se por classificar a proposta das



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

licitantes MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA EPP e CONSTRUTORA ARCO LTDA. Quanto aos valores das propostas, registra-se:

LICITANTES	VALOR GLOBAL
MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA EPP	R\$265.762,98
CONSTRUTORA ARCO LTDA	R\$332.200,00

Sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o Menor Preço Global e, estando o preço apresentado em pleno acordo com o teto máximo estipulado para esta licitação, com os preços de mercado, termo de referência e demais condições do edital, a Comissão Permanente de Licitação declara a licitante MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA EPP vencedora do certame pelo valor global de R\$ 265.762,98(duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).Registra-se nesta ata que todas as licitantes serão informadas por email. Em nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião. Em seguida remete-se à autoridade superior para a competente homologação. Lavra-se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por quem de direito.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 0622/2020 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG TORNA PÚBLICO QUE FIRMOU ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 49/2020 com a empresa: BRUNA CRISTINA ALVES 10540275603 - ME pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.510.480/0001-70, com sede administrativa na Rua Recife, nº 22 - Anexo B, Centro, São João Batista do Glória/MG, CEP: 37920-000, no valor de R\$107.821,00. Ata nº 50/2020 com a empresa: PEG LEV SECOS E MOLHADOS LTDA pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 73.110.256/0001-25, com sede administrativa na Rua Realindo Jacinto Mendonça, nº 4353, Estação, Franca/SP, CEP: 14405-201, no valor de R\$9.113,50. Objeto: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e descartáveis destinados a secretaria municipal de Assistência Social do Município de São João Batista do Glória/MG". Vigência: 01/07/2020 à 30/06/2021. 02/07/2020. Aparecida Nilva dos Santos - Prefeita

RECURSOS HUMANOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 07/2020 – MÉDICO – CLÍNICA MÉDICA – O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG – CNPJ nº 18.241.778/0001-58, através da Secretaria Municipal de Administração, visando atender a Secretaria Municipal Saúde, TORNA PÚBLICO que estão abertas as inscrições nos dias 06/07/2020 a 10/07/2020, apenas em dias úteis, das 08:00h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h, para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, através de análise de Curriculum Vitae, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de São João Batista do Glória para contratação por prazo determinado de MÉDICO – CLÍNICA MÉDICA. Retirada do Edital no site: www.gloria.mg.gov.br (no campo: Editais e Avisos>Processos seletivos e Concursos) ou no Dep. Jurídico. Para maiores informações telefone (35) 3524-0907 das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00. São João Batista do Glória, 02 de julho de 2020 - Comissão Organizadora do Processo Seletivo.



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 02 de julho de 2020 – EDIÇÃO: 296 – ANO II – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

O setor responsável recebe as publicações até as 16 horas, impreterivelmente, pelo email: diariooficiaisjbg@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (35) 3524-0908

O diário oficial de São João Batista do Glória/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.gloria.mg.gov.br>